



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.598 - MG (2010/0116305-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAIMUNDO JOSE KUBSTCHECKI DA SILVA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE.

1. Deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo aposto na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.598 - MG (2010/0116305-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAIMUNDO JOSE KUBSTCHECKI DA SILVA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Precedentes.

2. Deve-se levar em conta a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução. Precedente.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 109).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que os embargos à execução, ajuizados pelo recorrido perante as instâncias ordinárias, mostraram-se intempestivos, tendo em vista a data em que tal defesa foi distribuída, não podendo ser adotada como parâmetro de tempestividade a data constante do carimbo do protocolo, máxime porque os embargos não foram autuados em apartado, segundo determina o art. 736 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.598 - MG (2010/0116305-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE.

1. Deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Alega o agravante que os embargos à execução, ajuizados pelo recorrido perante as instâncias ordinárias, mostraram-se intempestivos, tendo em vista a data em que tal defesa foi distribuída, não podendo ser adotada como parâmetro de tempestividade a data constante do carimbo do protocolo, máxime porque os embargos não foram autuados em apartado, segundo determina o art. 736 do CPC:

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Contudo, conforme destacado na decisão recorrida, o Tribunal de origem concluiu que os embargos à execução, ajuizados pelo recorrido perante as instâncias ordinárias, mostraram-se tempestivos, tendo em vista a data do protocolo de recebimento, lançado na petição aviada, e a data constante da guia de recolhimento das custas:

Decerto, a intimação da penhora nos autos da execução fiscal foi efetivada na data de 01/04/08 (fl. 31 do feito executivo).

Assim, a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento dos Embargos, iniciou-se dia 02/04/08, findando-se em 05/05/08 - segunda-feira, tendo em vista dia 1º de maio ser feriado nacional.

A petição de fl. 32 dos autos em apenso, datada do dia 05/05/08, noticia que foram opostos pelo devedor os Embargos para impugnar a Execução Fiscal aviada.

Ademais, a Guia de Recolhimento de fl. 07 comprova que o pagamento das custas dos Embargos aviados foi efetuado naquela data, ou seja, dia 05 de maio de 2008.

Noutro giro, a Guia de Distribuição por Dependência dos Embargos, aposta na contra-capa dos autos e datada do dia 08/05/08, não comprova foram eles protocolizados nesse dia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, presume-se que os Embargos à Execução foram protocolados em 05 de maio de 2008, encontrando-se, portanto, tempestivos (e-STJ fl. 36).

Nesse aspecto, ao contrário do que sustenta o agravante, a data em que ocorreu a distribuição do feito não é elemento suficiente para aferir a tempestividade ou não dos embargos, uma vez que a norma contida no art. 736 do CPC, a qual determina a autuação separada e a distribuição por dependência dos embargos, em nada interfere na data em que de fato o devedor apresentou sua defesa em juízo.

Com efeito, deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz, para fins de aferição da tempestividade dos embargos à execução, segundo a jurisprudência dominante desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. DATA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Para fins de aferição da tempestividade dos embargos à execução, deve-se levar em conta a data de sua interposição, indicada no carimbo de protocolo apostado na petição inicial, e não a data de sua distribuição ao juiz.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 711.798/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.03.2006);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO NA VARA DOS AUTOS PRINCIPAIS. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL. REMESSA AO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos à Execução equivocadamente protocolizados na Vara do processo principal dentro do prazo legal, apesar de remetidos ao cartório de distribuição após esgotado o prazo em questão, devem ser considerados tempestivos.

3. Esta Corte vem entendendo que em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas é possível, inclusive, processar os Embargos nos próprios autos da execução, por se tratar de irregularidade sanável. Inteligência do art. 244, do Código de Processo Civil.

4. Observância do art. 4º da MP 2.180-35, que estabeleceu o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução pela Fazenda Pública. Ausência de violação.

5. Recurso Especial provido (REsp 556.282/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.03.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0116305-4

**AgRg no
REsp 1.200.598 /
MG**

Números Origem: 10024080085905001 10024080085905002 10024080085905003 10024080085905004
1014100201011 24069544773 24080085905

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSE KUBSTCHECKI DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSE KUBSTCHECKI DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.